



Registro de Programa de Computador(Software)

Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados (Lei 9609/98).

A lei de Programa de Computador assegura os direitos relativos a programa de computador pelo prazo de **cinquenta anos**, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.

O **Programa de Computador** é definido como um conjunto de instruções que, quando se incorpora a um suporte físico, pode fazer com que uma máquina com capacidade para tratamento de informações realiza uma determinada função ou tarefa produzindo um resultado. O **regime de proteção** é o mesmo conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no Brasil embora tenha uma lei específica.

A **documentação para o registro** é Formulário, Título (não poderá ser descritivo e nem evocativo da função executada), indicação das Linguagens de Programação, Documentação Técnica, Comprovante de pagamento, Descrição Funcional do Programa e Procuração (quando o detentor dos direitos patrimoniais não for o autor, deverão ser apresentados documentos da transferência desses direitos, que podem ser: contrato de trabalho ou de prestação de serviços ou termo de cessão).

Autorização do Autor do Programa Original (nos casos de derivações ou modificações tecnológicas, que devem ser identificados pelo Título) e limite da autorização, se houver.

A **documentação técnica** será composta pela listagem integral ou parcial, do programa-fonte, memorial descritivo, especificações, funcionais internas, fluxogramas e outros dados capazes de identificar e caracterizar a originalidade do programa.

As **sansões e penalidades** para a **pirataria** são, na esfera penal, 6 meses a 2 anos ou multa para utilização indevida. Para comercialização indevida são de detenção e reclusão de 1 a 4 anos e multa. Na esfera cível, as sanções são ressarcimento de perdas e danos materiais causados pela utilização indevida.

Não Constitui Ofensa aos direitos do Titular de Programa de Computador

1. Reprodução, em um só exemplar, de cópia legitimamente adquirida, desde que se destine a salvaguarda ou armazenamento eletrônico, hipótese em que o exemplar original servirá de salvaguarda.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
ASSESSORIA DE PROJETOS, CAPTAÇÃO DE RECURSOS E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA
NÚCLEO DE INOVAÇÃO E PROPRIEDADE INTELECTUAL

2. A citação parcial, para fins didáticos, desde que identificados o programa e o titular dos direitos respectivos.
3. Ocorrência de semelhança de programa a outro, preexistente, quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos normativos e técnicos, ou de limitação de forma alternativa para a sua expressão.
4. Integração de um programa, mantendo-se suas características essenciais, a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que para o uso exclusivo de quem a promoveu.

Vantagens do Registro de Programa de Computador:

1. Abrangência internacional da proteção para o produto e seu titular pode comprovar anterioridade em relação a terceiros.
2. Duração dos direitos por **50 anos**, contados a partir do ano subsequente a data a partir do qual o programa tornou-se capaz de executar as funções.
3. Os documentos identificadores têm a guarda sigilosa assegurada em lei.

Desvantagens do Registro de Programa de Computador:

1. Inexistência do exame de mérito para o registro poderá acarretar ações judiciais questionando a originalidade e outros aspectos.
2. Dificuldade de comprovação de autoria dos programas que não possuem registros – caso o autor necessite exercer o seu direito, precisará do registro para solicitar qualquer diligência de busca e apreensão.

Referência:

VIANNA, J.F. Propriedade Intelectual: orientações básicas. Campo Grande: UFMS / UCDB , 2007. P.21.

Lei Nº 9.609, de Fevereiro de 1998 – Lei de Software